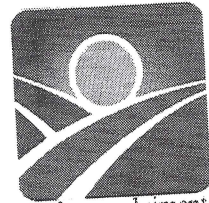


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO



Trabalho e desenvolvimento social

LEI N.º 3.260, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO E DESCONTOS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA** no uso das suas atribuições sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento e Descontos de Dívidas Tributárias, destinado a promover a regularização dos Contribuintes e Responsáveis Tributários, com a Fazenda Pública Municipal, através do parcelamento dos créditos tributários e não tributários municipais inscritos, ou não, em Dívida Ativa, concedendo descontos nos juros e multa, nos termos desta Lei.

§1º Os créditos municipais ajuizados ou pendentes de ajuizamento, com exigibilidade suspensa, ou não, e outros de natureza não tributária poderão ser utilizados para receber os benefícios deste programa.

§2º Não poderão ser objeto do Programa os créditos tributários que forem encaminhados a protesto.

§3º O sujeito passivo não poderá ser beneficiário do Programa Especial de Parcelamento quando ainda tiver um parcelamento vigente.

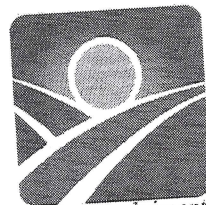
§4º Quanto aos débitos ajuizados, o contribuinte que requerer os benefícios desta Lei arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juiz da execução salvo se beneficiado pela assistência judiciária gratuita.

Art. 2º Os créditos tributários municipais inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser pagos da seguinte forma:

- I – com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa, com o valor principal corrigido monetariamente pelo IPCA, para pagamento à vista;
- II – com 70% (setenta por cento) de desconto de juros e multa, com o valor principal corrigido monetariamente pelo IPCA, parcelado em 3 (três) vezes;
- III - com 50% (cinquenta por cento) de desconto de juros e multa, com o valor principal corrigido monetariamente pelo IPCA, parcelado em 6 (seis) vezes;
- IV - com 30% (trinta por cento) de desconto de juros e multa, com o valor principal corrigido monetariamente pelo IPCA, parcelado em 9 (nove) vezes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO



Trabalho e desenvolvimento social

V – parcelado até 12 vezes, com juros, multa e valor principal corrigido monetariamente pelo IPCA, desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$-150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º O Secretário Municipal de Finanças poderá, observando a capacidade econômica do contribuinte e o interesse público, autorizar parcelamento para casos excepcionais aos incisos acima, observado o desconto máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa.

§2º O sujeito passivo poderá optar pelo Programa Especial de Parcelamento na data da constituição, ou do lançamento do crédito, sem a incidência de juros e multa, nos termos do art. 5º, respeitando as formas de parcelamento do art. 2º.

§3º Para a manutenção do parcelamento é obrigatório que o beneficiário mantenha-se em dias com as suas obrigações tributárias junto a Fazenda Pública Municipal, podendo em caso de débito durante o prazo do parcelamento ter o benefício revogado.

§4º Em caso de não pagamento das parcelas na data do seu vencimento, incidirá cumulativamente sobre o valor das parcelas vencidas, correção monetária, multa e juros, de acordo com os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado mediante a aplicação do IPCA;

II – sobre o valor atualizado será aplicada multa de:

- a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias, até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos (sessenta) dias do vencimento.

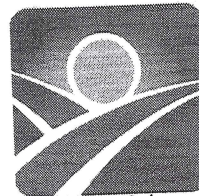
§5º A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, só será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela e, desde que, mantenham-se as demais parcelas pagas regularmente.

Art. 3º O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento.

§1º Na hipótese de não haver expediente bancário na data do vencimento, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, sob pena de revogação do parcelamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO



Trabalho e desenvolvimento social

§2º Na hipótese de revogação do parcelamento ocorrerá o cancelamento dos benefícios concedidos e:

- I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
- II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas até a data da rescisão.

Art. 4º O descumprimento dos termos do Programa Especial de Parcelamento e Descontos de Dívidas Tributárias implicará na perda dos seus benefícios, retornando o seu débito ao saldo devedor original, ficando passível de inscrição em dívida ativa, execução judicial, protesto, majoração com juros, multa, correção monetária, despesas processuais, custas, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Uma vez revogado o benefício por inadimplemento o sujeito passivo não poderá mais gozar do benefício, devendo o crédito ser encaminhado para o procedimento de cobrança cabível.

Art. 5º O contribuinte poderá aderir ao Programa Especial de Descontos Fiscais automaticamente por meio do pagamento das guias enviadas pela Fazenda Pública Municipal, ou por meio de requerimento, ocasião que firmará o Termo de Confissão de Dívida Ativa acerca dos débitos existentes, inscritos ou não em Dívida Ativa, autorizando o seu parcelamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Altamira/PA aos 16 dias do mês de outubro de 2017.


Eng.º DOMINGOS JUVENIL
Prefeito Municipal de Altamira/PA